



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	00132/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n. 490/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.10.2017 (P.1 ID850270)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM n. 5.551 de 09.10.2017 (P.2 ID850270)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 1.796,26 (P.13-14 ID850273)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria Leandro de Lima</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	522054 (P.1 ID850270)
<b>CARGO:</b>	Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XI, 40 horas (P.1 ID850270)
<b>CPF:</b>	220.295.912-20 (P.108 ID850277)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (P.108 ID850277)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	31.03.1986 (P.109 ID850277)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	30.06.1953 (P.108 ID850277)
<b>SEXO:</b>	Feminino
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (P.109 ID850277)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**1. Considerações iniciais**

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Senhora Maria Leandro de Lima, com fundamento nos termos do Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN n. 38/2013/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e n. 40/2014/TCE-RO<sup>1</sup>, tendo em vista que a ex-servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.796,26 (P.13-14 ID850273).

## 2. Análise técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID850270
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		3-10 ID850271
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		11 ID850272 12 ID850273
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à			

<sup>1</sup>Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

### 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.470 dias, ou seja, 31 anos, 5 meses e 5 dias <sup>2</sup> .	11.473 dias, ou seja, 31 anos, 5 meses e 8 dias <sup>3</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho (P.10 ID850271), obtém-se uma diferença de 3 (três) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

### 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>2</sup> Tempo computado até o dia anterior a inativação da ex-servidora, considerando os efeitos retroativos constantes na Portaria publicada na imprensa oficial (P.2 ID850270).

<sup>3</sup> Conforme Certidão de (P.10 ID850271).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

#### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 1.796,26 (P.13-14 ID850273)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

#### 3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Maria Leandro de Lima faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

#### 4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**Jailton Delogo de Jesus**

Auditor de Controle Externo

Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 3 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 3 de Fevereiro de 2020



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO